



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 13822.000844/96-53  
**Recurso n°** 303-121.129 Especial do Procurador  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Acórdão n°** 03-04.281  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2005  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ CARLOS MASCHIETTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1995

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA- CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADA - INADMISSIBILIDADE** - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre a contradição entre a decisão consignada no acórdão recorrido e decisão proferida em acórdão paradigma de outra Câmara deste Conselho ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE** - Na fase recursal especial somente há de ser conhecida matéria prequestionada em impugnação, recurso voluntário ou embargos de declaração.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

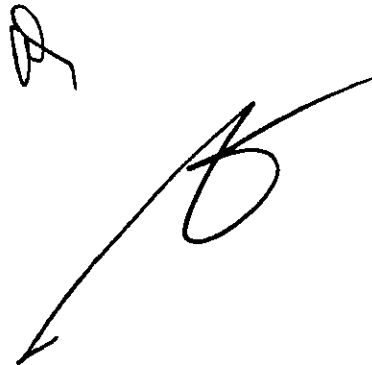
ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator *Ad Hoc*

20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Henrique Prado Megda, Paulo Roberto Cucco Antunes, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bártoli, Mário Junqueira Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a large, sweeping stroke that loops back and ends in a sharp point.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência contra decisão da E. 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, consignada no Acórdão de nº 303-29.569 (fls. 108/112), que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, com o argumento de que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado era suficiente para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN), pois continha os elementos obrigatórios exigidos pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais (NBR) nº 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 114/117, suscitando dúvida quanto a falta de atendimento dos requisitos obrigatórios exigidos no subitem 10.2, alínea "n", da NBR nº 8.799/95, pleiteando a retificação do v. Acórdão e, conseqüentemente, o não provimento do citado Recurso Voluntário.

Instada a se pronunciar sobre os mencionados Embargos, por meio do Despacho de fls. 126/127, entendeu a nobre Conselheira-relatora do Acórdão recorrido que a dúvida suscitada se referia a questão atinente à hermenêutica e à aplicação da legislação, matéria que não permite o manejo desta modalidade recursal, sendo referendada pelo Presidente da C. 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que declarou improcedentes as alegações suscitadas pela embargante (Despacho de fl. 127).

Irresignada, a União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpôs o Recurso Especial de Divergência de fls. 128/141, pedindo que seja cassado o v. acórdão e restabelecido o inteiro teor da r. decisão de 1ª instância, com os argumentos de que: a) o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não continha todos os requisitos obrigatórios exigidos citada Norma da ABNT, posto que não foi instruído com as plantas e documentos fotográficos do imóvel rural avaliado; e b) o referido Laudo não foi apreciado no julgamento de 1ª instância, pois foi apresentado após a fase impugnatória, ademais, não atendia as exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Os acórdãos paradigmas comprobatórios das divergências alegadas foram juntados aos autos (fls. 142/182).

Nas contra-razões de fls. 187/193, o contribuinte requereu a manutenção do acórdão guerreado, com a alegação de que não havia as divergências suscitadas pela Recorrente, posto que o Laudo em tela apresentava todos os requisitos estabelecidos pela NBR nº 8.799/95, da ABNT.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator *Ad Hoc*

Entendo que não está preenchida as condições regimentais para que o presente Recurso Especial de Divergência seja admitido.

Com efeito, na hipótese do mencionado Recurso, deve o interessado, nos termos do § 2º do art. 7, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 (vigente na data de sua apresentação), demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, isto é, deve deixar evidente na peça recursal a semelhança de fatos e a divergência na interpretação da norma aplicável. No caso, verifica-se que tal requisito não foi cumprido, conforme se demonstrará a seguir.

No Recurso em apreço, as divergências apontadas pela Recorrente se refere a:

a) falta de requisito obrigatório no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 45/74, especificamente, no que concerne a ausência de anexos contendo as plantas e os documentos fotográficos do imóvel rural objeto do presente lançamento; e

b) o referido Laudo foi apresentado após a fase impugnatória, quando já se encontrava precluso o direito de apresentá-lo, contrariando ao disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

### LAUDO TÉCNICO SEM OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

Para comprovar a divergência, atinente a falta dos requisitos obrigatórios do citado Laudo, foi colacionado aos autos o Acórdão nº 302-35.108 (fls. 142/167). Analisando o teor do voto vencedor nele consignado, da lavra da nobre Conselheira-relatora Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, verifica-se que o requisito obrigatório ausente no Laudo Técnico de Avaliação, integrante dos autos a que se refere o Acórdão paradigma, é diferente do alegado pela Recorrente, conforme pode ser constatado no trecho a seguir transcrito (fl. 161), em que a Relatora deixa registrado que o Laudo por ela analisado “*não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes de pesquisas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de R\$ 330,58*”.

Dessa forma, fica evidenciado que o Acórdão paradigma apresentado não serve para comprovar a divergência suscitada pela Recorrente, pois o requisito nele ausente é completamente distinto do apontado no Recurso em tela, com a ressalta de que o Laudo Técnico de Avaliação constante dos presentes autos, ao contrário do referenciado no Acórdão paradigma, contém tanto o método de avaliação aplicado (método direto comparativo) quanto as fontes de pesquisas utilizadas para apuração do VTN do imóvel rural em questão, segundo exposto nos seus subitem IX.1 e item X (fls. 65/69).

PRECLUSÃO DO DIREITO DE APRESENTAR PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO



Para comprovar a divergência, atinente a perda do direito de apresentar prova, no caso, o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 45/74, após a fase impugnatória, quando inexistentes as justificativas previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), foi juntado aos autos o Acórdão nº 203-07.885 (fls. 168/178). Analisando o conteúdo da sua ementa, bem como do voto prolatado pela nobre Conselheira-relatora Maria Tereza Martinez López, constata-se que o fato relatado no Acórdão paradigma é semelhante ao alegado pela Recorrente.

Entretanto, essa matéria não foi apreciada no julgamento de 2ª instância, realizado pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nem foi alegada tal omissão nos Embargos de Declaração de fls. 114/117, meio hábil para suprir tal deficiência do v. acórdão recorrido, conforme previsto no art. 27 do citado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998,.

Destarte, a ausência de pronunciamento expresso da instância julgadora de 2º grau acerca da preclusão do direito de apresentar a referida prova após a fase impugnatória, impossibilita a apreciação e o julgamento desta matéria nesta fase recursal.

Em face do exposto, não conheço do presente Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional de fls. 128/141.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator *Ad Hoc*

